

A. I. Nº - 298627.0304/09-1
AUTUADO - FABI CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - VINÍCIUS MIRANDA MORGADO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 25/05/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0099-03/10

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração não impugnada. **b)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo, sendo o valor das entradas omitidas superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto calculado sobre o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Feitos os cálculos, mediante revisão efetuada pelo autuante, ficou reduzido o débito originalmente apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2009, refere-se à exigência de R\$11.815,62 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 70%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, no exercício de 2008. Valor do débito: R\$7.260,41.

Infração 02: Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de valor adicionado, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, exercício de 2008. Valor do débito: R\$2.541,14.

Infração 03: Falta de recolhimento do ICMS, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, exercício de 2008. Valor do débito: R\$2.014,07.

O autuado, por meio de advogado com procuração à fl. 133, apresentou impugnação (fls. 129 a 132), informando que em relação às infrações 01 e 02, por atitude culposa, não dolosa, reconhece que a exigência fiscal não merece retoques, pelo que já requereu a emissão do Documento de Arrecadação Estadual – DAE para proceder ao recolhimento da infração 03, o defendant alega que o autuante incorreu em erro, faltando registro na escrita fiscal da empresa. Diz:

apurado erroneamente pelo autuante, houve recolhimento tempestivo do ICMS, bem como o registro das mercadorias, conforme se pode depreender dos documentos que acostou aos autos, especificamente as Notas Fiscais de números 115915, 104502, 004799, 01591, 01514, 006872 01448, 01285, 01242. Diz que nas fls. 05, 09, 23, 25 e 29 do livro Registro de Entradas nº 002, há indicação expressa de cada nota fiscal que o autuante aponta como sem registro de entrada. Assim, o defensor entende que a autuação fiscal na infração 03 carece de respaldo fático-jurídico, pedindo que seja declarada a sua improcedência. Juntou cópias das notas fiscais citadas na impugnação e do livro Registro de Entradas.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 155/156 dos autos, diz que, com o objetivo de apurar a veracidade da alegação defensiva, intimou o autuado a apresentar os originais dos documentos anexados aos autos e constatou que as notas fiscais referidas na impugnação estavam registradas no livro próprio e não tinham sido consideradas no levantamento quantitativo de estoques. Informa que, fazendo uma análise mais acurada, identificou que os dados da NF 115915 (fl. 135 do PAF) constam no demonstrativo de Notas Fiscais de Entradas, mas com o número 117915 (fl. 34 dos autos), em virtude de erro de digitação, encontrando-se ainda, três registros da NF 117916 (fls. 34 e 36). Para comprovar tais fatos, o autuante acostou ao presente processo cópias das notas fiscais 117915 e 117916 (fls. 160/161). Assim, corrigindo os equívocos constatados, o autuante elaborou novo demonstrativo de Notas Fiscais de Entradas (fls. 162 a 165 dos autos); retificou o demonstrativo de estoque (fl. 159), tendo elaborado novo demonstrativo de débito do Auto de Infração, conforme fl. 158 do PAF, ficando alterado o valor exigido na infração 03 para R\$1.137,85.

Intimado da informação fiscal, o defensor se manifestou à fl. 169, aduzindo que as notas fiscais de números 117915 e 117916, que foram questionadas pelo autuante, encontram-se escrituradas no livro Registro de Entradas, conforme cópia que anexou ao presente processo (fl. 170).

Nova informação fiscal foi prestada pelo autuante à fl. 173, dizendo que não procede a alegação do autuado de que não houve inclusão das notas fiscais 117915 e 117916 no levantamento quantitativo de estoques. Diz que o levantamento fiscal foi retificado quando da primeira informação fiscal, conforme demonstrativo de fls. 162 a 165 do PAF, onde foram incluídos os mencionados documentos fiscais. Conclui dizendo que ficam mantidos os demonstrativos elaborados às fls. 158/159 do presente processo.

Consta às fls. 176/177, extrato SIGAT relativo ao parcelamento de parte do débito apurado no presente Auto de Infração, no valor principal de R\$9.801,55.

Considerando que não se encontravam nos autos o demonstrativo analítico dos preços médios utilizados na apuração da base de cálculo do imposto exigido, esta Junta de Julgamento Fiscal, converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem (fl. 180) para que o autuante juntasse o mencionado demonstrativo. Foi solicitado, também, para que fosse esclarecido o motivo de constar nos demonstrativos que o levantamento fiscal foi efetuado no período de 01/01/2008 a 31/12/2008 e a data de ocorrência no demonstrativo de débito ser 30/09/2008. Que a repartição fiscal fizesse a entrega de cópia de todo o levantamento fiscal ao autuado ou seu representante legal, mediante recibo, concedendo o prazo de trinta dias para se manifestar, querendo, sobre os elementos a ele fornecidos, reabrindo o prazo de defesa.

Em atendimento ao solicitado, o autuante prestou informação fiscal à fl. 183 do PAF, dizendo que foram apensados aos autos os demonstrativos analítico e sintético referentes aos preços médios das entradas e saídas de mercadorias, utilizados na apuração da base de cálculo do imposto exigido (conforme fls. 184 a 277). Ressalta que estes demonstrativos já contemplam as alterações decorrentes da informação fiscal prestada anteriormente (fls. 155 a 165-A). Esclarece que a ação fiscal que originou o presente auto de infração é decorrente de uma solicitação de baixa de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia. O contribuinte autuado exerceu suas atividades comerciais até 09/09/2008, data em que transferiu seus estabelecimentos para outro contribuinte do mesmo grupo empresarial. Por este motivo, o demonstrativo de débito do presente Auto de Infração.

À fl. 279 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal e dos novos demonstrativos acostados aos autos pelo autuante, constando Aviso de Recebimento à fl. 280, comprovando que o deficiente recebeu cópia da mencionada informação fiscal, respectivos demonstrativos. Decorrido o prazo concedido, o contribuinte não se manifestou.

VOTO

As infrações 1, 2, e 3 são decorrentes de levantamento quantitativo de estoques no exercício de 2008, sendo apurado na primeira infração, falta de recolhimento do imposto por responsabilidade solidária, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas a substituição tributária; a infração 02 refere-se ao imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária; a infração 03, diz respeito às diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias tributáveis, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das entradas.

De acordo com a impugnação apresentada pelo autuado, não houve contestação quanto às infrações 01 e 02, tendo sido informado pelo deficiente que se defende da infração 03; que já requereu a emissão do Documento de Arrecadação Estadual – DAE para proceder ao recolhimento do imposto devido das infrações reconhecidas. Assim, considero procedentes os itens não impugnados, haja vista que não existe controvérsia.

Infração 03: Falta de recolhimento do ICMS, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, exercício de 2008, conforme demonstrativos de fls. 07/08 dos autos.

O autuado alegou que registrou as aquisições das mercadorias, conforme os documentos fiscais que acostou aos autos, especificamente as Notas Fiscais de números 115915, 104502, 004799, 01591, 01514, 006872 01448, 01285, 01242. Diz que nas fls. 05, 09, 23, 25 e 29 do livro Registro de Entradas nº 002, há indicação expressa de cada nota fiscal que o autuante aponta como sem registro de entrada.

Na informação fiscal prestada às fls. 155/156 dos autos, o autuante diz que constatou que as notas fiscais referidas na impugnação estavam registradas no livro próprio e que não tinham sido consideradas no levantamento quantitativo de estoques; identificou que os dados da NF 115915 (fl. 135 do PAF) constam no demonstrativo de Notas Fiscais de Entradas, com o número 117915 (fl. 34 dos autos), em virtude de erro de digitação, encontrando-se ainda, três registros da NF 117916 (fls. 34 e 36). Corrigindo os equívocos constatados, o autuante elaborou novo demonstrativo de Notas Fiscais de Entradas (fls. 162 a 165 dos autos); retificou o demonstrativo de estoque (fl. 159), tendo elaborado novo demonstrativo de débito do Auto de Infração, conforme fl. 158 do PAF, ficando alterado o valor exigido na infração 03 para R\$1.137,85.

Observo que na realização de levantamento quantitativo de estoques não se verifica a escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas, haja vista que neste tipo de auditoria são computadas as quantidades de entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento em determinado período de acordo com os documentos fiscais apresentados pelo contribuinte. É realizado o confronto com o estoque inicial e o estoque final constantes do inventário, e sendo apurado que houve omissão de saídas ou de entradas são levantados os preços médios, e encontrada a base de cálculo para se determinar imposto devido.

Assim, no caso em exame, quando o autuado alegou que as not 104502, 004799, 01591, 01514, 006872 01448, 01285, 01242 foram registrad

autuante constatou ser verdadeira a alegação defensiva, mas corrigiu o levantamento fiscal porque tais documentos fiscais ainda não tinham sido considerados na apuração original.

Quanto às NFs 117915 e 117916, está comprovado pelo demonstrativo à fl. 165 dos autos que estes documentos fiscais foram considerados no levantamento efetuado pelo autuante, e não se trata de exigência do imposto porque não houve escrituração dos mencionados documentos, como alegado pelo deficiente.

Considerando que não se encontravam nos autos o demonstrativo analítico dos preços médios utilizados na apuração da base de cálculo do imposto exigido, esta Junta de Julgamento Fiscal, converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem (fl. 180) para que o autuante juntasse o mencionado demonstrativo e, também, que esclarecesse o motivo de constar nos demonstrativos que o levantamento fiscal foi efetuado no período de 01/01/2008 a 31/12/2008 e a data de ocorrência no demonstrativo de débito ser 30/09/2008.

De acordo com a informação fiscal prestada pelo autuante à fl. 183 do PAF, foram acostados aos autos os demonstrativos analítico e sintético referentes aos preços médios das entradas e saídas de mercadorias, utilizados na apuração da base de cálculo do imposto exigido (conforme fls. 184 a 277). Ressalta que estes demonstrativos já contemplam as alterações decorrentes da informação fiscal prestada anteriormente (fls. 155 a 165-A). Esclarece que a ação fiscal que originou o presente auto de infração é decorrente de uma solicitação de baixa de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia. O contribuinte autuado exerceu suas atividades comerciais até 09/09/2008, data em que transferiu seus estoques remanescentes para um outro contribuinte do mesmo grupo empresarial. Por este motivo, consta a data de 30/09/2008 no demonstrativo de débito do presente Auto de Infração.

Vale salientar, que fl. 279 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal e dos novos demonstrativos acostados aos autos pelo autuante, constando Aviso de Recebimento à fl. 280, comprovando que o deficiente recebeu cópia da mencionada informação fiscal, respectivos demonstrativos. Decorrido o prazo concedido, o contribuinte não se manifestou.

A Portaria 445/98, que dispõe sobre os procedimentos na realização de levantamento quantitativo de estoques, estabelece no art. 13, inciso II, que no caso de existência de omissões de entradas como de saídas de mercadorias, sendo o valor da omissão de entradas maior do que o da omissão de saídas, é devido o ICMS correspondente às operações de saídas anteriormente realizadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento do imposto na escrita, com base no preceito legal de que, o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações não contabilizadas.

Acatando os novos demonstrativos elaborados pelo autuante, conclui pela subsistência parcial desta infração, no valor de R\$1.137,85, conforme os cálculos efetuados pelo autuante à fl. 158.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO
01	PROCEDENTE	7.260,41
02	PROCEDENTE	2.541,14
03	PROCEDENTE EM PARTE	1.137,85
TOTAL	-	10.939,40

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda, com unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 0099-03/10.

Created with



nitro PDF professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

contra **FABI CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$10.939,40**, acrescido das multas de 60% sobre R\$2541,14 e 70% sobre R\$8.398,26, previstas no art. 42, inciso II, alínea “d” e inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de maio de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA